Principais problemas do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, de 06.05.2021: Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei da Não-Licenca e do Autolicenciamento)

Considerando o seu conteúdo, extremado e desequilibrado, o novo substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.729/2004, de 06.05.2021, elaborado pelo Deputado Neri Geller, se aprovado, resultará na proliferação de tragédias como as ocorridas em Mariana e Brumadinho (MG), no total descontrole de todas as formas de poluição, com graves prejuízos à saúde e à qualidade de vida da sociedade, no colapso hídrico e na destruição da Amazônia e de outros biomas. O texto do relator pode ser classificado como a "Lei da Não-Licença e do Autolicenciamento". Evidencia-se profunda ignorância sobre a relevância da avaliação de impactos ambientais como ferramenta imprescindível para a garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado na Constituição Federal. A visão, equivocada, é de que a licença ambiental constitui mera barreira a ser afastada. Trata-se da pior proposta já apresentada desde que o projeto de lei começou a tramitar, há dezessete anos. Entre os principais e mais graves problemas da proposta, destacamos os seguintes:

- Art. 8°: Extensa lista com treze dispensas de licenciamento para atividades impactantes, previsão que já foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como por exemplo: obras de serviço público de distribuição de energia elétrica até o nível de tensão de 69 kV; sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, , inclusive dispensando-se a outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente, cabendo lembrar que as empresas de saneamento respondem por grande parte da poluição hídrica no país; serviços e obras direcionados à manutenção e melhoramento da infraestrutura em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluindo dragagens de manutenção, abertura genérica para "melhoramento" que pode abarcar ampla gama de empreendimentos com impacto ambiental, inclusive os que não foram previamente licenciados e mesmo os que geram impacto significativo; usinas de triagem de resíduos sólidos; pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos; usinas de reciclagem de resíduos da construção civil. Pelo que consta do projeto, a população passará a conviver com o lixo na porta de sua casa, ante a dispensa de controle de diversas atividades relacionadas aos resíduos sólidos.
- Art. 4°, § 1°, e art. 8°, II e III: Permissão para estados e municípios simplesmente dispensarem atividades impactantes de licenciamento ambiental, gerando corrida pela flexibilização ambiental entre esses entes para atrair investimentos sem respeito à legislação. O texto abre para o licenciador isentar empreendimentos de "porte insignificante", sendo que pequenos empreendimentos podem ser causadores de impactos relevantes conforme sua categoria e local de implantação. Há também aqueles aos quais se associa risco ambiental, como os que manipulam substâncias perigosas.
- Art. 9°: Também ficam expressamente dispensados de licença: o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; e a pecuária intensiva de pequeno porte. Evidencia-se, com esse quadro, arranjo entre o setor da agropecuária e o relator da matéria para simplesmente eliminar o controle prévio dos impactos desses empreendimentos,

- resultando no descontrole completo de seus impactos socioambientais. Há empreendimentos do setor que, por seu porte e características e infraestruturas de apoio requeridas, como sistemas de irrigação e outras, necessitam de licenciamento ambiental prévio.
- Art. 3°, XXVI, e art. 21: A licença autodeclaratória (licença por adesão e compromisso), emitida automaticamente sem entrega de estudo ambiental pelo empreendedor e sem análise específica pelo órgão ambiental, passará a ser a regra do licenciamento no país. A proposta afirma que todo e qualquer empreendimento não qualificado como de significativo potencial de impacto pode ser licenciado mediante esta modalidade automática e sem controle prévio, podendo abarcar todo tipo de empreendimento impactante, incluindo barragens de rejeitos como as que se romperam em Mariana e Brumadinho (MG). O texto sequer exige vistoria antes da operação nos casos de LAC, faz referência a amostragem inclusive para a conferência das informações apresentadas pelo empreendedor, o que consagra a irresponsabilidade do autolicenciamento.
- Art. 11: Ainda será aplicada a licença autodeclaratória à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações pré-existentes ou em faixas de domínio e de servidão, o que abrange empreendimentos cuja implantação historicamente causa a maior parte do desmatamento na Amazônia, como a pavimentação ou a ampliação de estradas. Esses empreendimentos poderão ser realizados sem a adoção de qualquer medida destinada a conter o impacto do desmatamento, a grilagem de terras e outros problemas graves na perspectiva socioambiental. O texto sequer exige que as instalações pré-existentes tenham licença e delega a decisão sobre linhas de transmissão ao órgão de trânsito.
- Art. 4°, § 1°, e art. 17, § 1°: Delegação para autoridades e órgãos estaduais e municipais de praticamente todas as definições complementares à lei, resultando na aplicação do licenciamento de forma muito distinta entre estados e municípios, e mesmo decisões caso a caso, o que inviabiliza a segurança jurídica de empreendimentos, a proteção ambiental e a padronização da legislação, além de abrir margem a atos de corrupção e barganha política. Essa opção colide com a própria ideia de uma Lei Geral, que em tese deveria assegurar padrões mínimos nacionais.
- Art. 13, §§ 1°, 2° e 5°: Limitações descabidas e inconstitucionais às condicionantes ambientais, deixando muitos impactos decorrentes de empreendimentos sem qualquer solução, especialmente aqueles sobre as populações impactadas, fato que gerará mais conflitos e judicialização, além de caos absoluto nos serviços públicos de municípios próximos a empreendimentos, como os de saúde, educação, segurança pública e outros, especialmente em casos envolvendo grandes deslocamentos de pessoas. O texto está direcionado principalmente a afastar condicionantes direcionadas a impactos indiretos, como o desmatamento, e a impactos no meio socioeconômico, que muitas vezes são os mais graves.
- Art. 8º, VII, e art. 16: Inúmeras restrições à aplicação da Política Nacional de Recursos Hídricos, mediante a dispensa de outorga de recursos hídricos, podendo um empreendimento ser licenciado sem a necessária garantia de disponibilidade de recursos hídricos, além do descontrole sobre o lançamento de efluentes.

- Art. 16: Dispensa ao empreendedor de garantir conformidade com a legislação municipal pertinente, mediante a exclusão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano omissão que tende a gerar conflitos graves com as municipalidades.
- Art. 39, I, 'a', e art. 40, I, 'a': Exclusão da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todas as Terras Indígenas que ainda não tenham sido efetivamente demarcadas, o que representa cerca de um quarto do total. Cabe enfatizar que os direitos dessas populações são assegurados pela Constituição independentemente de demarcação.
- Art. 39, I, 'c', e art. 40, I, 'c': Eliminação da análise de impacto e da adoção de medidas para prevenir danos sobre todos os Territórios Quilombolas que ainda não tenham sido titulados, o que representa 87% do total. Cabe enfatizar que os direitos dessas populações são assegurados pela Constituição independentemente de titulação.
- Art. 39, III, e art. 40, III: Exclusão da análise de impactos diretos e indiretos sobre Unidades de Conservação, abrindo caminho para a sua destruição e inviabilizando a proteção ambiental, com impactos nefastos sobre a biodiversidade. O texto limita a manifestação do órgão gestor às situações em que elas estejam na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento, o que sequer faz sentido com a vedação da Constituição de qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a UC.
- **Sem previsão no texto:** Eliminação da avaliação do impacto de empreendimentos sobre a saúde humana.
- Art. 38, III, e art. 39, § 2º: Permissão para expedir licença ambiental sem a avaliação dos órgãos e sem a adoção de medidas para a proteção de Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e Patrimônio Histórico/Cultural.
- Anexo I: A definição de distâncias ínfimas como áreas a serem consideradas como "pressuposto" para a Avaliação de Impacto Ambiental sobre Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Territórios Quilombolas e Patrimônio Histórico/Cultural, medida inconstitucional e sem qualquer embasamento. O anexo é também utilizado para limitar a manifestação das demais autoridades envolvidas sobre os Termos de Referência para empreendimentos objeto de EIA/RIMA.
- Art. 39, II, art. 40, I e II: Exclusão da Avaliação de Impacto Ambiental sobre a área de influência indireta do empreendimento em Terras, Indígenas, Territórios Quilombola e Patrimônio Histórico/Cultural. Estabelecimento de prazos inviáveis para manifestação das autoridades envolvidas, com agravante de que as mesmas (Funai, ICMBio, IPHAN, Fundação Palmares) estão sendo completamente sucateadas e desmontadas.
- **Sem previsão no texto:** Ausência de qualquer tratamento à questão das mudanças climáticas.
- Sem previsão no texto: Retirada das disposições sobre Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) e Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), que constava das propostas anteriores.

- Arts. 58 e 59: Desrespeito ao princípio da análise integrada e da harmonia entre as políticas públicas, ao pretender promover alterações e retrocessos em outras importantes leis ambientais, como a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação).
- Art. 54: Tentativa de eliminação da Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras rebaixando seu papel à mera consulta sobre vigência de licenças.
- Sem previsão no texto: Exclusão de qualquer previsão sobre a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Ecológico-Econômico, ao contrário do que constava de todas as demais propostas sobre a Lei Geral de Licenciamento Ambiental.
- Art. 7°, § 4°: Permissão para renovação automática da licença ambiental por mera autodeclaração de conformidade do empreender, sem qualquer verificação sobre o cumprimento das condicionantes ambientais.

GREENPEACE BRASIL

INESC – INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS INSTITUTO DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE INSTITUTO SOCIEDADE, POPULAÇÃO E NATUREZA INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL OBSERVATÓRIO DO CLIMA SOS MATA ATLÂNTICA WWF BRASIL